



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348836

Decisão monocrática

49.955

APELAÇÃO nº 0006746-79.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: ANA CELIA DE FREITAS PRADO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por servidora pública estadual contra a sentença de f. 211/4, cujo relatório adoto, que, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgou extinto o cumprimento de sentença de obrigação oriunda de título judicial que determinou a correta conversão dos vencimentos em URV, em razão da *falta de apresentação da Planilha de Cálculos* (f. 214).

Apela a exequente, arguindo cerceamento de defesa. Alega não haver elementos para apresentação de planilha de cálculos, sendo necessária a juntada de documentos essenciais para sua elaboração, bem como a produção de prova pericial em virtude de sua complexidade. Sustenta que os autos devem retornar à origem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de laudo pericial, pois resta evidente a necessidade de liquidação do julgado, a fim de apurar se há valores devidos ou se a hipótese é de execução vazia (f. 255/63).

Contrarrazões a f. 269/73.

É o relatório.

Este recurso foi distribuído por prevenção atribuída à Apelação nº 0013953-86.2011.8.26.0053. Todavia, tal indicação está equivocada, havendo prevenção da C. 11ª Câmara de Direito Público, que conheceu e julgou, em 2 de setembro de 2014, a Apelação nº 1012103-09.2013.8.26.0053, tirada da sentença proferida na fase de conhecimento. Sua relatoria tocou ao Senhor Desembargador Marcelo L. Theodósio, conforme se verifica pela cópia do acórdão juntada pela exequente a f. 114/28 destes, bem como pelas cópias dos acórdãos relativos aos recursos subsequentes (f. 129/32 e 133/67).

Na dicção do art. 105 do Regimento Interno, *a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

Em suma, há juiz certo (RI, art. 105, § 3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frente a isso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição, por prevenção, à 11ª Câmara de Direito Público.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator